IMPÔSTO DO SÊLO — CONTRATOS FIRMADOS NO EXTERIOR

— Contratos firmados no exterior incidem no impôsto do sêlo depois de traduzidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo N.º 370.333-59

Navegação Mercantil S. A., estabelecida nesta Capital, consulta a esta Recebedoria sôbre a incidência do impôsto do sêlo em contratos oriundos de compromisso assumido com o Banco do Brasil S. A. para transportar trigo a granel de países estrangeiros para o Brasil.

2. Para cumprimento dêste contrato a requerente firmou, com emprêsas de navegação estrangeiras, outros de fretamento de diversos navios.

3. Tais documentos, isto é, contratos entre a Navegação Mercantil S. A. e as firmas transportadoras, serão firmados, como alega, em Nova Iorque, Estados Unidos da América do Norte.

4. Conseqüentemente, consulta:

a) Se os contratos de fretamento em causa dos quais, como Tipo, junta uma fotocópia, estão sujeitos ao registro de que trata a alínea *a* do § 2.º do art. 40 das Normas Gerais da Lei do Sêlo;

b) Na hipótese afirmativa, de que data se deverá contar o respectivo prazo, considerada a obrigação de traduzir para o vernáculo (parágrafo único do art. 3.º das Normas Gerais citadas) e tendo em vista que os tradutores públicos não aprontam trabalhos dessa natureza em menos de dez a quinze dias;

c) Se por analogia, poder-se-á aplicar aos contratos em causa o disposto no inciso 4.º do art. 25 das citadas Normas Gerais;

d) Se no ato da chegada dos contratos ao Brasil, poderá a consulente efetuar o pagamento do impôsto por sua própria estimativa, sujeita a retificação posterior por parte dessa Repartição em face do contrato original e respectiva tradução;

e) Nessa hipótese, que prazo teria a consulente para apresentar as traduções com os contratos originais".

5. Em face do que determina a Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo (Decreto n.º 45.421, de 12-2-59) e decisões administrativas, responda-se pela ordem da consulta.

a) Sim. Os contratos com as cláusulas prevendo valores que dependem de apuração posterior, tais como os pagamentos referentes à "sobredemora", os correspondentes à "economia de tempo", o pagamento devido à Comissão de Marinha Mercante na base de 5% sôbre um valor incerto, como reembôlso, a taxa prevista no item 19 da cláusula 8.ª, etc., estão sujeitos a registro no livro mod. III, conforme determina o art. 40, § 1.º, das Normas Gerais do Decreto n.º 45.421, de 12-2-59;

b) Quanto à data para apresentação do papel, prevendo, também, a atual Consolidação norma específica para os contratos firmados em idioma estrangeiro, tais papéis deverão ser trazidos para registro e fiscalização, no prazo fixado no artigo 25, item 4.º, isto é, dentro de 15 dias depois de recebidas no país;

c) Face ao respondido no item anterior, prejudicado;

d) Não havendo no papel valor certo e definido, deverá a consulente dar valor estimativo ao contrato e, nos biênios ou quando ocorrer o seu término, apresentá-lo para contrôle e fiscalização, pagando o impôsto do sêlo por acaso devido pela diferença, se houver;

e) Pelo parágrafo único do artigo 3.º das Normas Gerais do mencionado decreto, os papéis passados no exterior deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público, antes do pagamento do impôsto do sêlo. Conseqüentemente, o prazo para pagamento do impôsto do sêlo é o previsto no art. 25, item 4.º, não se confundindo com o estabelecido no parágrafo único do art. 3.º, quando obriga que o papel seja traduzido por tradutor público antes do pagamento do tributo. No caso em tela, dentro do prazo de 15 dias da entrada do papel no país, deverá êle ser traduzido e apresentado para pagamento do impôsto e registro.

6. Responda-se, pois, nesse sentido.

7. Publique-se, dê-se ciência, assegurado o direito de recurso para o 2.º Conselho de Contribuintes (2.ª Câmara), no prazo de vinte (20) dias úteis, na forma dos arts. 100 e 108 das Normas Gerais da citada Consolidação.

8. A S.P.J. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1960. — *Múcio Tôrres Carrilho,* Diretor.